

# **A IMPORTÂNCIA DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO**

**Eduardo Correia Lima Junior<sup>1</sup>  
Joana Darc Medeiros Martins<sup>2</sup>**

## **I - INTRODUÇÃO**

O desejo de empreender individualmente, ter a garantia da proteção do seu patrimônio pessoal frente a diversas obrigações, veio com o advento da Lei nº 12.441, de 11 de junho de 2011, permitindo a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada, antes inexistente na constituição brasileira.

Os pequenos empresários antes da criação da Lei, em algumas situações eram geralmente obrigados a recorrer de terceiros, com a condição de ajudar com uma cota para abrir uma sociedade e não necessariamente tendo que possuir algum vínculo. No surgimento de algum desconforto, seja a qualquer sócio que participa do quadro da empresa, podem surgir problemas em caso de má gestão, não se podia imaginar que uma sociedade pudesse ser formada por uma única pessoa física. Com o novo modelo societário denominado Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI que proporciona uma maior segurança para essas pessoas “terceiras” e formalização.

Torna-se de grande relevância a importância da pesquisa, tendo em vista que se trata de um tema da atualidade, possui um potencial frente às atividades empresariais para desenvolver a economia e a sociedade, além do

---

<sup>1</sup>Pós-graduando em Gestão Fiscal e Tributária no Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. Email: djeduardocorreia@hotmail.com

<sup>2</sup>Doutoranda em Ciências Contábeis e docente do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN.

incentivo a muitos que trabalham na informalidade a se tornem empresas formais.

O estudo trará de forma breve a importância social e econômica da EIRELI e suas aplicações. A metodologia utilizada para o estudo consiste em uma revisão bibliográfica, de acordo com Gil (2007) a pesquisa quanto a sua finalidade, classifica-se como exploratória tendo em vista que será realizado um levantamento bibliográfico.

Para tanto, acredita-se que seja necessárias discussões a serem evoluídas, destacando os processos de mudanças nas pequenas empresas na adoção da legislação específica, ajustes a serem preenchidos e o melhoramento dos fins da empresa.

## **II - REFERENCIAL TEÓRICO**

### **A EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI**

Com o tempo o homem passou a buscar formas de aprimorar o sistema de cooperação e associação, como forma de regulamentar a solução de desacordos e demais problemas causados com essa relação.

Nesse contexto, Borba (2012) aponta o Direito Romano como o primeiro a descrever o acordo de sociedade. Ressalta, ainda que somente na Idade Média houve um desenvolvimento das sociedades, no sentido de alcançar a concepção da atualidade. E cita que somente no século XIX, na Alemanha, é que nasce a sociedade limitada.

Para tanto, Sztajn (2010) destaca que várias são as formas de organização social que conduzem à associação ou ao cooperativismo de pessoas. Mas é através da sociedade, notadamente das empresas, que esses indivíduos se reúnem na busca de um resultado, definindo empresas, como:

Sendo estruturas mediante as quais são ordenados, providos ou conformados os fatores da produção de molde a facilitar a coordenação das atividades econômicas voltadas para

mercados. Podem ser entendidas como instituição social que, em muitas circunstâncias, prescindiriam de normas positivadas, uma espécie de hierarquia socialmente aceita (SZTAJN, 2010, p.52).

A Lei nº 12.441 de 11 de julho de 2011 alterou o Código Civil, acrescentando o artigo 980-A, a fim de autorizar a criação das Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada — EIRELI, atendendo assim a um antigo anseio dos empresários brasileiros (BRASIL, 2011).

O maior atrativo para constituir uma EIRELI ao invés de ser um empresário individual é justamente a incomunicabilidade entre o patrimônio social e o pessoal de quem constitui a empresa, tendo em vista a criação de uma pessoa jurídica de direito privado (art. 44 do Código Civil).

Para Ramos (2012) a nomenclatura estabelecida pelo Legislador não condiz com o instituto, tendo em vista, que empresa seria a atividade exercida, desta forma a designação correta seria “empresário individual de responsabilidade limitada”. Com o acréscimo do artigo 980-A, foi regulamentada a forma de organização da EIRELI, devido às diversas polêmicas que rodeiam o assunto, foram editados diversos enunciados na V jornada de Direito Civil do CJP, onde ficou estabelecido que essa empresa só pode ser constituída por pessoa natural (pessoa física), é considerada um ente jurídico personalizado e não uma sociedade, o patrimônio da EIRELI que responde pelas dívidas da pessoa jurídica e não será confundido com o patrimônio da pessoa natural que a constitui, vedado o risco de desconsideração da personalidade jurídica, garantindo-lhe uma autonomia patrimonial.

Para Tomazette (2008) uma das implicações mais importantes da personificação das sociedades é a criação de um centro autônomo de interesses, diferente das pessoas físicas que lhe deram origem, a quem é imputado direitos e obrigações, também com patrimônio próprio capaz de responder pelas obrigações contraídas, não se estendendo, a princípio, a responsabilidade ao patrimônio dos sócios, limitando, assim, os riscos da atividade empresarial.

Quanto ao conceito da EIRELI, Silva (2013) afirma que se trata de uma pessoa jurídica unipessoal, o que significa que é composta por apenas um titular, sem a participação de sócios. Não se confunde com a figura do

empresário, nem do microempreendedor individual (MEI), que é um tipo de empresário, pois estes não têm personalidade jurídica, nem limitação de responsabilidade ao capital declarado. Também não se confunde com a sociedade, pois esta tem que contar com a pluralidade de sócios.

CREUZ (2011, p.137) destaca que na constituição de uma Eireli, segundo a regulação instituída, envolve três básicos requisitos, que devem ser obrigatoriamente observados pelos empresários que pretendem se valer deste modelo societário, a saber:

- a) Deve ser constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não pode ser inferior a 100 vezes o maior salário-mínimo vigente no país (cáput do art. 980-A);
- b) É obrigatória a utilização da expressão “EIRELI” após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada (§ 1º do art. 980-A);
- c) Não pode uma Eireli ser constituída por uma pessoa natural que já tenha participação no capital social de uma outra empresa dessa modalidade.

De acordo com Coelho (2012), o capital social representa o montante de recursos disponibilizados pelos sócios para a constituição da sociedade. Em contrapartida à contribuição ofertada pelo sócio ao capital social, a ele é atribuída uma participação societária, que na sociedade limitada recebe o nome de “quota” ou “cota” e, na sociedade anônima, ação, razão pela qual nessa última figura societária o sócio é também conhecido como acionista.

Discute-se qual desses institutos seria o mais adequado quando se trata de organização que tenha apenas um sócio, como expressa Salomão Filho (2011, p.216):

A ligação entre sociedade e empresa, com efeito, é tradicional a ponto de a organização jurídica do fenômeno econômico empresa ser identificada com a própria sociedade. A empresa é vista como conceito econômico, como organização objetiva dos fatores de produção, e a sociedade como conceito jurídico, ou organização jurídica da exploração empresarial (SALOMÃO FILHO, 2011, p.216).

Acrescenta-se, porém, que a proteção ao patrimônio pessoal do instituidor da EIRELI, evidentemente, não é absoluta, podendo ser decretada a desconsideração da personalidade jurídica em caso de abuso da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil de 2002. Para tanto, se, em sua atuação, a EIRELI desviar-se da finalidade de sua empresa, o que, muitas vezes, pode implicar em confusão patrimonial, deve caducar o benefício da preservação patrimonial de seu titular (BRUSCATO, 2011).

## **2 – EIRELI NO ORDENAMENTO JURÍDICO**

Para Tomazette (2008), apesar de não dizer respeito a todas as sociedades regidas pelo direito brasileiro, posto que, pelo menos duas, a sociedade em comum e a sociedade em conta de participação são despersonalizadas, a personalidade jurídica desempenha importante papel no direito societário.

A excessiva utilização da atividade regulamentadora e, ao mesmo tempo, exagerada fluidez programática das Constituições comprometem o valor de garantia da segurança jurídica. Argumenta CHORÃO (1998, p. 116 e 117) sobre as causas da insegurança jurídica:

As conseqüentes e permanentes dificuldades de articulação entre a legislação constitucional e legislação ordinária, de controle da constitucionalidade e de interpretação das leis em conformidade com a Constituição; a instabilidade do ordenamento, decorrente de alterações constantes e profundas da lei, juntamente com a falha de funcionamento dos princípios gerais do direito como fator de estabilização; o abuso da aplicação retroativa das normas, inclusive em domínios em que ela é especialmente contra indicada; a morosidade, contraditoriedade e subjetivismo da prática jurisprudencial; a carência de adequadas soluções metodológicas e hermenêuticas, senão, por vezes, uma situação de verdadeiro caos e arbítrio metodológico e interpretativo; a instrumentalização política e classista do direito por parte da magistratura; no campo administrativo, o alargamento da discricionariedade e a quebra da legalidade, a pretexto da interpretação da lei; a falta de meios eficazes de informação legislativa, jurisprudencial e doutrinal (CHORÃO, 1998, p.117).

Inicialmente, impende comentar que da leitura dos dispositivos introduzidos no Código Civil de 2002 pela Lei nº 12.441/2011 percebe-se que “a opção legislativa brasileira não foi a das sociedades unipessoais, uma vez que a EIRELI é expressamente colocada como uma nova pessoa jurídica.” (TOMAZETTE, 2008). Ou seja, ao inserir o inciso VI, no artigo 44 do Diploma legal antes referido, a lei acrescentou às pessoas jurídicas de direito privado, já previstas nos incisos de I a V, respectivamente, as associações, as sociedades, as fundações, as organizações religiosas, e, os partidos políticos, mais uma, a empresa individual de responsabilidade limitada, havendo, assim, este novo ente, instituído pela Lei nº 12.441/2011, receber tratamento de pessoa jurídica e não de sociedade.

No parágrafo 3º do artigo 980-A poderá a EIRELI resultar da concentração das cotas de outra modalidade societária num único sócio, qualquer que seja a causa. Harmoniza-se com esta disposição a nova redação conferida pela Lei nº 12.441/2011 ao parágrafo único do artigo 1.033 do Código Civil, que permite ao sócio remanescente de sociedade, em razão de falecimento, retirada ou exclusão dos demais, requerer a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou empresa individual de responsabilidade limitada.

Oportuno, a esta altura, abrir um parêntese para fazer referência ao veto da Presidenta Dilma Rousseff ao parágrafo 4º do artigo 980-A, que tinha a seguinte redação:

§ 4º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, não se confundindo em qualquer situação com o patrimônio da pessoa natural que a constitui, conforme descrito em sua declaração anual de bens entregue ao órgão competente.

Sobre esta questão, o pensamento de Balassiano (2012), em recente pesquisa cujo tema foi à empresa individual de responsabilidade limitada:

Apesar da lógica impecável, vez que de fato nosso ordenamento prevê diversas situações de responsabilização pessoal tanto de sócios quanto de administradores, não

haveria necessidade do veto, pois a teoria da desconsideração da personalidade jurídica já está consolidada na prática jurídica brasileira. Mesmo diante do termo “em qualquer situação” isso não seria bastante para pôr em cheque a construção legislativa, doutrinária e jurisprudencial já consagrada no sentido de aceitar e aplicar – as vezes até mesmo em demasia – a *desregard doctrine*.

No entanto depara previsão, no parágrafo 6º do artigo 980-A, a aplicação à EIRELI das regras previstas para as sociedades limitadas, no que couberem. Nesse sentido, importante atentar que não obstante a previsão feita, suscitou-se dúvida acerca de qual seria o órgão competente para o registro de EIRELI, posto que tal deixou de ser disciplinado pela lei. A Receita Federal do Brasil, provocada, manifestou-se a respeito, através da Nota COSIT nº 446, de 16/12/2011, na tentativa de auxiliar na elucidação da questão. Esclarecendo que não se trata de matéria de sua competência, externou entendimento de que o registro de EIRELI pode ser feito tanto no Registro Público das Empresas Mercantis, pelas Juntas Comerciais, como no Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Isso pela referência da lei às regras previstas para as sociedades limitadas e pela analogia ao que se tem atualmente positivado relativamente ao registro de sociedades empresárias e simples, ambas podendo ser de responsabilidade limitada, destaca a Nota COSIT (2011).

Balassiano (2012) destaca que a partir de janeiro de 2012, quando a nova lei entrou em vigor, o comerciante deixou de precisar recorrer a tais artifícios. Em que pesem as numerosas críticas ao instituto criado, a EIRELI foi bem vinda pelos empresários, que poderão utilizar o instituto para lançar em empreendimentos comerciais com mais segurança, sem pôr em risco o seu patrimônio pessoal e aquele de sua família.

No que diz Tomazette (2008) que seja por intermédio do próprio titular, seja por intermédio de outros órgãos, a EIRELI atuará no mundo concreto e terá uma série de direitos e obrigações próprios que não se confundem com os direitos e obrigações do seu titular. A condição de pessoa jurídica lhe dá uma autonomia patrimonial e obrigacional que permite a separação entre o que diz respeito à atividade empresarial e o que diz respeito a outras atividades do titular.

Portanto como visto antes de promulgada a Lei nº 12.441/2011, quem desejava empreender somente podia fazê-lo como empresário individual, vinculando todo seu patrimônio pessoal ao exercício da empresa, ou reunindo-se em sociedade, a fim de contar com a limitação patrimonial, apenas conferida aos sócios de determinados tipos societários.

### **III – ANÁLISE DOS RESULTADOS**

No desenvolver histórico da limitação da responsabilidade no ordenamento do direito, o grande avanço foi dado na introdução de da sociedade através de quotas de responsabilidade limitada.

Alguns resultados de aspectos positivos podem ser analisados, com a promulgação da Lei nº 12.441/2011, abordados em toda a pesquisa. Neste contexto se insere também a questão da limitação da responsabilidade do empreendedor, tendo em vista sua maior importância na possibilidade de antecipação dos riscos intrínsecos no desenvolvimento das atividades, investidos no seu patrimônio. Esta restrição quanto a responsabilidade pessoal, surgiu no ordenamento jurídico quando a Lei foi editada e depois a instituição da Eireli.

Positivamente a Eireli possibilitou o ingresso de pequenos e médios empreendedores na economia formal do país, realizando benefícios e atividades econômicas de forma individual, mas com responsabilidade limitada.

Antes da criação da Lei, geralmente surgiam diversas sociedades empresariais com dois sócios, ocorrendo problemas quanto a dívida e aos riscos do patrimônio, em que somente um administrava, em momentos de agravo na sociedade relacionadas, por exemplo, as dívidas geradas de descontrolado de um “sócio”, o outro integrante para não comprometer o negócio, eram chamados de “sociedades laranja”.

Outro aspecto importante atribuído a lei, esta associado a diminuição do número de requerimentos de registros de sociedades limitadas fictícias, repercutindo no meio social aspectos e bases concretas na legislação, diminuindo a informalidade de fomentando o empreendedorismo.

## IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade vive uma verdadeira mudança, como forma de atender a fomentar as boas mudanças a criação da Lei nº 12.441/2011, atende as necessidades atuais do ritmo frenético que vivenciamos. A promoção do empreendedorismo é uma ferramenta bastante importante para o desenvolvimento do país e da democracia empresarial.

A EIRELI surge para favorecer ao empreendimento, de forma que não necessariamente precise de um alto investimento, atendendo aos pequenos e médios empreendedores, os tornando-os formais com base da essência legal. A empresa individual de responsabilidade limitada é uma ferramenta da contabilidade inesgotável de estudo, para isso, a contabilidade realiza mudanças nas regras que possam favorecer e fomentar a publicação de leis, decretos, portarias que favoreça diretamente o empreendedor.

Diante da pesquisa, foi possível observar que a EIRELI é uma medida necessária para consolidar a importância dos tipos empresariais formais no mercado competitivo, apresentando uma importante função no ordenamento jurídico do país.

Acredita-se, porém, que a nova estruturação da empresa individual de responsabilidade limitada já soma condições que posteriormente venha ser empresas bem sucedidas no que se propõe, alcançando os objetivos ordenadamente.

## REFERÊNCIAS

BALASSIANO, D. C. EIRELI: o novo tratamento jurídico da unipessoalidade no direito brasileiro. 2012. Disponível em: <<http://www.maxwell.lambda.ele.puc-rio.br/19989/19989.PDF>> Acesso em 18 de jun. de 2015.

BORBA, J. E. T. **Direito Societário**. 13 ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

BRASIL. **Lei nº 12.441/2011**, de 11 de janeiro de 2011. Altera A Lei Nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 (código Civil), para permitir A Constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. Brasília, DF.

COELHO, F. U. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. V.1. São Paulo: Saraiva, 2012.

CREUZ, L. R. C. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI): Breve Estudo e Comentários à Lei nº 12.441/2011. **Rev.SJRJ**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 32, p.135-144, 14 dez. 2011.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5 ed. 8. reimpr. – São Paulo: Atlas, 2007.

NOTA COSIT da RFB nº 446, de 16/12/2011, Disponível em: <<https://www.irtdpjbrasil.com.br/eireli.cosit.pdf>>, Acesso em 19 de jun. de 2015.

RAMOS, A. L. S. C. **Direito Empresarial Esquematizado**. 2º ed, revida e ampliada. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2012.

SALOMÃO FILHO, C. **O novo direito societário**. 4ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2011.

TOMAZETTE, M. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. V. 1. São Paulo: Atlas, 2008.